



OAB/PE 30.588

Kelly Ferreira
ADVOCACIA

**EXCELENTE SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS
DA COMARCA DE CARUARU - PE**

HAMILTON SEVERINO MARTINS, brasileiro, casado, motociclista, RG nº 2195479 SSP/PE e CPF nº 298.850.194-72, domiciliado na Rua Caracas, nº 79, bairro Caiucá, município de Caruaru/PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, *in fine*, com escritório profissional na Rua Marquês de Tamandaré, nº 123-B, bairro Centro, Caruaru - PE, CEP: 55.004-360, para onde devem ser encaminhadas todas as intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT COM PEDIDO
DE PERÍCIA MÉDICA**

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora é pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo suportar as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e da própria família, razão pela qual requer o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Rua Marquês de Tamandaré, 123. (em frente ao INSS) - Centro. Caruaru - PE - 81 9187.9045
kfadvocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA - 01/02/2019 10:14:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020110142865900000040063922>
Número do documento: 19020110142865900000040063922

Num. 40655528 - Pág. 1



OAB/PE 30.588

Kelly Ferreira
ADVOCACIA

I - PRELIMINARMENTE

DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Diante da Fé Pública garantida ao advogado, declara a patronesse do autor, a autenticidade dos documentos ora acostados a presente exordial, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

DO DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

É sabido que as audiências de tentativa de conciliação em processos que versam sobre pedidos referente a indenização de Seguro DPVAT não têm surtido efeito quando realizadas sem a produção da perícia judicial.

Sendo assim, não tem interesse na marcação de audiência de conciliação antes da realização de perícia médica judicial, exceto se for regime de mutirão, quando ambas são marcadas para a mesma data.

II - DOS FATOS

No dia 15/12/2017, por volta das 10.30h, a Autora sofreu acidente de trânsito, no município de Caruaru, veículo Honda CG 150, de placa PDR 4789, ocasião na qual, quando vinha pilotando seu veículo, fora trancado por outro que trafegava na mesma via, vindo a cair.

Com o forte choque a Autora sofreu fratura de membro inferior esquerdo, o que acarretou em sequelas permanentes.

Administrativamente houve pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

III - DO DIREITO

DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA

Rua Marquês de Tamandaré, 123. (em frente ao INSS) - Centro. Caruaru - PE - 81 9187.9045

kfadvocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA - 01/02/2019 10:14:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020110142865900000040063922>
Número do documento: 19020110142865900000040063922

Num. 40655528 - Pág. 2



OAB/PE 30.588

Kelly Ferreira
ADVOCACIA

Preliminarmente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º da Lei 6.194/74, contempla que:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Rua Marquês de Tamandaré, 123. (em frente ao INSS) - Centro. Caruaru - PE - 81 9187.9045
kfadvocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA - 01/02/2019 10:14:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020110142865900000040063922>
Número do documento: 19020110142865900000040063922

Num. 40655528 - Pág. 3



OAB/PE 30.588

Kelly Ferreira
ADVOCACIA

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Da análise de todos os documentos resta cristalino e patente que o Autor enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja, a constantes no art. 3º, *II*, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente, cujo valor exato deverá ser aferido quando da realização da perícia judicial.

Eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

IV DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

- a) a citação da Requerida, para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;
- b) seja a Autora submetida a perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte, bem como quantificá-la, juntando desde já os quesitos a serem respondidos;

Rua Marquês de Tamandaré, 123. (em frente ao INSS) - Centro. Caruaru - PE - 81 9187.9045
kfadvocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA - 01/02/2019 10:14:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020110142865900000040063922>
Número do documento: 19020110142865900000040063922

Num. 40655528 - Pág. 4



OAB/PE 30.588

Kelly Ferreira
ADVOCACIA

c) seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no que diz respeito ao grau de sequela que submeteu o autor, em valor a ser arbitrado após a realização da perícia judicial, bem como nas despesas médicas e hospitalares porventura suportadas (DAM's), consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, II e III, em favor do Autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios, desde a data do evento danoso.

d) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação;

e) por fim, conceda a Autora o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, em especial de perícia médica, a qual deverá ser deferida de plano por esse juízo, bem como documentos que ora anexa e que anexará oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caruaru-PE, 30 de janeiro de 2018.

KELLY FERREIRA

OAB/PE 30.588

Rua Marquês de Tamandaré, 123. (em frente ao INSS) - Centro. Caruaru - PE - 81 9187.9045

kfadvocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA - 01/02/2019 10:14:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020110142865900000040063922>
Número do documento: 19020110142865900000040063922

Num. 40655528 - Pág. 5